



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000476/2001-58
Recurso nº. : 134.588
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : DENISE MANO GONÇALVES
Recorrida : 4ª DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.975

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas cujo pagamento estiver especificado e comprovado.
IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE MANO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000476/2001-58
Acórdão nº : 106-13.975

Recurso nº : 134.588
Recorrente : DENISE MANO GONÇALVES

RELATÓRIO

Contra Denise Mano Gonçalves foi lavrado o auto de infração de fls 44-46, que exige imposto de renda pessoa física do exercício de 1997, no valor de R\$ 1.073,97 (um mil, setenta e três reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora.

A autuação decorre da glosa de despesas médicas e com instrução lançadas pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1996.

Apreciando a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), através do acórdão nº 02.886 (fls. 48-53), julgou parcialmente procedente o lançamento, para restabelecer parte das deduções lançadas pela contribuinte, o que resultou na manutenção da exigência de R\$ 504,45 (quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora.

A procedência parcial do lançamento deve-se à não-aceitação, por parte do relator do acórdão recorrido, de supostos documentos comprobatórios de despesas médicas e de despesas com instrução da contribuinte e de seu filho e dependente, Linus Helvécio Ramos de Castro.

As despesas com instrução da própria autuada, no valor de R\$ 1.215,00, estão relacionadas a curso de formação profissional, ministrado pelo Ciclo-Ceap, sendo que às fls. 21-22 foram anexados documentos na tentativa de demonstrar os pagamentos efetuados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000476/2001-58
Acórdão nº : 106-13.975

Sob os argumentos de que não ficou comprovado que a contribuinte já possuía curso superior, que referido curso foi organizado por instituição de ensino regularmente autorizada a ministrá-lo, além do que os valores dos recibos não correspondem ao total pleiteado, tais despesas não foram acatadas.

O fundamento para impedir a autuada de aproveitar despesas com instrução de seu filho, embora alguns comprovantes de pagamento e recibos tenham sido anexados às fls. 14-15, foi o fato de que a recorrente não informara referidas despesas em momento oportuno, ou seja, na declaração de ajuste anual do exercício de 1997 ou em eventual declaração retificadora.

Por fim, quanto às despesas médicas declaradas, a primeira delas, no valor de R\$ 325,00, não foi aceita pelo fato de o recibo (fls. 20), além de não estar assinado, possuir data de 28/04/1997, quando o ano-calendário em análise é 1996, enquanto a segunda, no valor de R\$ 120,00, não foi restabelecida em razão da ausência de recibo ou de comprovante de pagamento, combinado com outro documento que deixasse evidenciada a despesa médica.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que não teve êxito na tentativa de obter os recibos médicos ou mesmo as cópias de cheque que comprovariam os pagamentos informados.

Aduz que tem curso superior, pois é Pedagoga e informa essa atividade na declaração de ajuste anual.

Afirma, também, que cabe ao fisco provar que o curso por ela feito não é autorizado.

Finalmente, quanto às despesas com instrução de seu filho, consigna que, embora não tenha lançado referidos gastos em tempo hábil, o nome dele consta como dependente na declaração de ajuste anual do exercício de 1997.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000476/2001-58
Acórdão nº : 106-13.975

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Da análise dos argumentos e dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte, juntamente com a impugnação ou em anexo ao recurso voluntário interposto, tenho que seu inconformismo não merece prosperar.

Quanto às despesas médicas glosadas pela fiscalização e que ainda permanecem em litígio, a impossibilidade de comprovação dos pagamentos efetuados à médica e ao dentista indicados, no ano-calendário de 1996, fato inclusive reconhecido pela recorrente, impede a dedução desses valores da base de cálculo do imposto de renda pessoa física no referido ano-calendário.

São nesse sentido as disposições do artigo 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, da Lei nº 9.250/95.

O outro tópico do recurso está relacionado com a possibilidade de aproveitamento de despesas com educação, da recorrente e de seu filho e dependente.

O regramento legal dessa matéria encontra-se no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95, o qual foi transportado para o artigo 81 do RIR/99, nos seguintes termos (redação do dispositivo ao tempo dos fatos ora analisados):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000476/2001-58
Acórdão nº : 106-13.975

“Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais.”

As despesas relativas a cursos de especialização somente são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.

Entendo que os documentos juntados pela recorrente às fls. 21-22 e 65 são insuficientes para demonstrar o elo de ligação existente entre a formação informada pela contribuinte em seu recurso – “pedagoga” – e o objeto do curso realizado no Ciclo-Ceap – “Psicologia para Administradores”.

Dessa forma, não vejo como restabelecer a glosa efetuada pela fiscalização de despesas com instrução da recorrente, no valor de R\$ 1.215,00.

Por fim, deve-se analisar a possibilidade de dedução de despesas com educação do filho e dependente da recorrente, Linus Helvécio Ramos de Castro, as quais não foram lançadas na declaração de ajuste anual, nem tampouco em declaração retificadora e estão representadas pelos documentos de fls. 14-15.

Constata-se que figura na declaração de ajuste anual da recorrente, relativa ao exercício de 1997, o nome de Linus Helvécio Ramos de Castro como seu dependente (fls. 61).

Como essa situação não foi contestada, presume-se verdadeira.

No entanto, dentre os documentos juntados pela contribuinte como sendo relativos a despesas com educação de seu filho, constam recibos de pagamento de “Segunda Via” e de “Emissão de Certidão” (fls. 15).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000476/2001-58
Acórdão nº : 106-13.975

Essa situação, isoladamente, permite concluir que referidos documentos não são hábeis e idôneos para permitir à recorrente a utilização desses valores como despesas dedutíveis com instrução de dependente.

Além disso, o fato de tais quantias não terem sido objeto de aproveitamento pela recorrente quando da declaração de ajuste anual ou, ao menos, por intermédio de declaração retificadora, impede a dedução do montante pleiteado da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE

